

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

=====

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036221-27-2012.8.19.0205

APELANTE: DANIEL DE HOLANDA MASSA
APELADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO A INTIMIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO ABSOLUTOS. ARTS. 5º, IX, X E 220, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA VERÍDICA NOS SITES DO APELADO QUE SE INSERE NA ÓRBITA DO REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DE TAL MATÉRIA QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ILÍCITO CIVIL, VISTO QUE NÃO É EXIGÍVEL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO QUE MANTENHAM UM CORPO JURÍDICO PARA ACOMPANHAR O RESULTADO DE CADA PROCESSO ACERCA DOS FATOS QUE NOTICIOU, SOB PENA DE INVIABILIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO VEICULO DE COMUNICAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA, INFORMANDO O FIM DE QUALQUER PENDÊNCIA CRIMINAL, DIANTE DO ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ CRIMINAL, QUE TEM O CONDÃO DE FIGURAR COMO MARCO CARACTERIZADOR DO ABUSO DE DIREITO. AINDA QUE INICIALMENTE LEGÍTIMA A VEICULAÇÃO DA MATÉRIA, O DESPREZO DO RÉU DIANTE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO AUTOR CONFIGURA ABUSO DE DIREITO, NA MEDIDA EM QUE A MANUTENÇÃO DA MATÉRIA, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, PASSA A EXCEDER O LEGÍTIMO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO. ART. 12 DO CC/02. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UMA DAS VERTENTES DO DIREITO A INTIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE GUARDAR

PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE VEICULAÇÃO INDEVIDA, BEM COMO COM O ALCANCE QUE A MATÉRIA É CAPAZ DE ATINGIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO DEVER DE NÃO MAIS VEICULAR A MATÉRIA, QUE DEVE SER IMPOSTA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE RESTA CONFIGURADO COM A RETIRADA DA MATÉRIA APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA, MAS ANTES DE DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. ART. 269, II DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0036221-27.2012.8.19.0205, em que é **apelante: DANIEL DE HOLANDA MASSA e Apelado: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, pelo procedimento sumário, proposta por **DANIEL DE HOLANDA MASSA** em face de **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** alegando, em síntese, que foi preso e indiciado, após denúncia anônima, tendo sido gerado o processo criminal nº 0018498-63.2010.8.19.0205 que, posteriormente, foi arquivado por decisão definitiva prolatada pelo magistrado da 43ª. Vara Criminal da Capital. Aduziu que mesmo após o arquivamento o réu manteve em seu *site* a notícia intitulada “Ex-agente do SEAP é preso em Campo Grande”, bastando digitar o nome do autor para ter acesso a essa notícia. Afirmou que a manutenção dessa notícia lhe tem causado constrangimentos e impedido acesso a empregos, na medida em que sendo feita investigação social esse fato vem a tona, não obstante não conste mais qualquer anotação criminal a seu respeito. Informou que através da Defensoria Pública notificou o réu para retirada do conteúdo, contudo, ele se quedou inerte. Aduziu ser evidente o dano moral suportado, além de ter o réu obrigação de retirar o conteúdo do ar. Por essas razões, requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de ser determinada a retirada da notícia dos *sites* do réu, a qual postulou seja tornada definitiva ao final. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de compensação pelo dano moral suportado, mais as coimas legais.

Decisão, às fls. 50, designando a audiência prevista no art. 277 do CPC e deixando a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da resposta do réu.

Ata de audiência, às fls. 54, oportunidade em que foi apresentada a resposta do réu.

Contestação, às fls. 57/74, informando que as matérias não estão mais veiculadas em seus *sites* motivo por que a obrigação de fazer perdeu o objeto. No mérito, afirmou que o conteúdo da matéria era verdadeiro e que no exercício da liberdade de imprensa pode veicular fatos efetivamente acontecidos, não havendo de falar em mácula a direito de personalidade. Repudiou a ocorrência de dano moral e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Sentença, às fls. 98/103, reconhecendo a perda do objeto do pedido referente a obrigação de fazer e julgando improcedente o pedido indenizatório. Foi o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado o autor apelou e, através das razões de fls. 106/116, reiterou o dano moral que suportou. Suscitou em seu favor o direito ao esquecimento, com fundamento no art. 748 do CPP. Afirmou que a violação ao seu direito de ser esquecido configura ilícito civil a impor o dever de indenizar. Aduziu ser evidente o dano moral que suportou quando o réu se quedou inerte ao seu pedido de retirada da matéria de seus *sites*, na medida em que foi perpetuada situação que já não mais correspondia à realidade dos fatos. Ressaltou que nem mesmo na órbita criminal consta qualquer apontamento acerca dos fatos, na medida em que houve o regular arquivamento por decisão judicial. Consignou a necessidade de pronunciamento judicial sobre o dever do réu de não mais veicular a matéria, não tendo havido perda do objeto nesse sentido. Por essas razões, requereu o provimento do seu recurso, com o acolhimento dos pedidos de obrigação de fazer e indenizatório.

Contrarrazões, às fls. 120/140.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta em virtude de manutenção de matéria nos *sites* do réu dando conta da prisão do autor, mesmo após o arquivamento dos autos determinada por decisão transitada em julgado proferida pelo juiz da 43ª. Vara Criminal da Capital.

Com efeito, o art. 220 da CRFB/88 assegura a liberdade de imprensa, sendo expressamente vedada a censura, na forma do parágrafo segundo do aludido dispositivo.

Por outro lado, a Constituição Federal também assegura, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, na forma do art. 5º, X, o que inspirou a disposição do art. 12 do Código Civil que assegura o direito a fazer cessar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito de personalidade, podendo a pessoa ofendida reclamar perdas e danos.

Analisando os autos verifica-se que quando o réu publicou a notícia acerca da prisão do autor não incorreu em qualquer ilicitude, agindo no exercício do constitucional direito assegurado nos arts. 5º, IX e 220 da CRFB.

A manutenção em si da notícia também não pode, por si só, ser tida por abusiva, na medida em que não é exigível de cada veículo de informação que mantenha um extenso número de advogados para acompanhar o andamento processual de cada um dos fatos noticiados para verificar o destino dado (se houve absolvição, condenação, etc). Isso inviabilizaria o exercício da atividade de informação. Contudo, a partir do momento em que o veículo que noticiou fatos verdadeiros é cientificado de que não há mais qualquer pendência criminal, diante do arquivamento determinado pelo juiz criminal, e é requerida a retirada da notícia dos seus *sites* mas se queda inerte, agindo com total desprezo a tais informações, aí resta configurado o ilícito civil a impor o dever de indenizar.

Conforme bem salientado pelo recorrente, ao manter a notícia em seus *sites*, após regular notificação para sua retirada, o réu excedeu os limites do seu direito de informar, configurando o abuso de direito.

Registre-se que conforme se extrai dos documentos carreados aos autos a decisão de arquivamento foi proferida em 02/09/2011 (fls. 22 dos autos eletrônicos). O autor notificou o réu para retirada, no prazo de 05 dias, da matéria dos seus *sites* em 05/07/2012 (fls. 34 e 35) e não houve qualquer resposta. Apenas com a juntada da contestação foi informada a retirada da matéria dos *sites* do réu, o que foi comprovado pelo documento de fls. 93, datado de 25/01/2013. Não há nos autos a precisão da data em que houve a retirada, ônus que competia ao recorrido, na forma do art. 333, II do CPC, mas é certo que em 25/01/2013 não havia mais a veiculação.

Dessa forma, tem-se que a veiculação da matéria de forma indevida perdurou por 06 meses (em 05/07/2012 o autor notificou o réu e concedeu 05 dias para retirada. Apenas em 25/01/2013 tem-se a certeza da retirada, conforme documento de fls. 93). Essa veiculação indevida configura o abuso de direito, na forma do art. 187 do CC/02.

Por outro lado, o dano moral, como violação ao direito de personalidade, resta evidente. Conforme já salientei nesse voto o direito a intimidade é direito fundamental que pode sofrer limitações legítimas diante de outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito a liberdade de informação, na medida em que nenhum direito é absoluto. Contudo, no caso em tela, essa limitação deixou de ser devida quando o apelante notificou o apelado informando sobre a ausência de quaisquer pendências criminais sobre o fato e, ainda assim, o apelado se

quedou inerte. Nesse momento, uma das vertentes do direito a intimidade, consistente no direito ao esquecimento, restou violado, impondo o dever do ofensor a compensar o dano causado, na forma do art. 5º, X da CRFB/88 c/c 12 do CC/02.

Como sabido por toda a comunidade jurídica, em recente julgado noticiado no informativo 527 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi assegurado o direito ao esquecimento daquele que foi absolvido pela justiça criminal, sendo devida a compensação decorrente da violação de tal direito. Confira:

DIREITO CIVIL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. **Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes – assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação –, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.** Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, **a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado.** Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, **entre a memória – conexão do presente com o passado – e a esperança – vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.** E é por essa ótica que o **direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança,** em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

No tocante ao valor a ser fixado para compensação é importante considerar o tempo em que a matéria foi mantida de forma indevida, bem como a repercussão que

ela gerou. No caso em tela, verifica-se que a manutenção indevida se deu por 06 meses. Além disso, seria mister uma busca pelo nome do autor para ter acesso a matéria, ou seja, ela não gerava o mesmo grau de lesão como uma notícia veiculada na televisão geraria. Esses elementos sopesados levam à fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como razoável e proporcional ao grau de ofensa, sendo suficiente a compensar o dano suportado pelo autor, além de exercer função pedagógica, a fim de que o réu tenha maior zelo na análise das notificações com pedido de retirada de matérias dos seus sites.

Quanto ao que alude à obrigação de fazer, é evidente que não houve perda do objeto. Isso porque a prova da retirada da matéria dos sites do réu data de 25/01/2013, ou seja, é posterior à data da propositura da demanda, de maneira que resta configurado o reconhecimento do pedido (art. 269, II do CPC), devendo haver coisa julgada material acerca desse pedido, o que impor o pronunciamento judicial a esse respeito.

Diante do exposto, CONHEÇO O RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, CONDENANDO O RÉU AO DEVER DE NÃO MAIS VEICULAR A MATÉRIA REFERENTE À PRISÃO DO RECORRENTE EM NENHUM DE SEUS SITES, ALÉM DE CONDENA-LO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELO DANO MORAL SUPORTADO PELO RECORRENTE, QUE ARBITRO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESSA DATA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DE 10/07/2013 (PRAZO FINAL DADO PELO AUTOR PARA RETIRADA DA MATÉRIA – FLS. 34 E 35, QUANDO RETSOU CONFIGURADO O ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR), HAJA VISTA A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL (VERBETE 54 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). POR FIM, CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator